# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## FILOSOFIA DO DIREITO

**ALEXANDRE BERNARDINO COSTA**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA**

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-454-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.

XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

---

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## FILOSOFIA DO DIREITO

---

## Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sob o tema "DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS" realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem da Filosofia do Direito.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Os artigos apresentados demonstraram um excelente nível acadêmico, como se demostra a seguir: o trabalho "A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA: DO JUIZ BOCA DA LEI AO JUIZ CRIATIVO" de Pablo Lemos Carlos Sant' Anna, delineia a compreensão dos marcos teóricos da filosofia do direito e de suas respectivas influências nas decisões judiciais, bem como a tentativa de elucidar o atual momento da teoria da decisão no Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Em "A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE", de Larissa de Oliveira Elsner analisa como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros. O texto "A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL DE DOIS FILÓSOFOS ATUAIS E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL", de Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi trata da questão da pragmática, da metodologia contextual utilizada e descrita por Bruno Latour e Marc Maesschalck, onde enquanto um visa o afastamento da questão científica para explicar os fatos, o outro enxerga uma necessidade de

agrupamento das teorias. Sandra Pio Viana e Mariana Tamara de Lima Oliveira apresentaram "A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT" defendendo que o direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada na perspectiva de Hannah Arendt, demonstrando a originalidade da noção de espaço público e privado. "A SUPERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DO DIREITO À DIGNIDADE NO PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO: PARA UMA COMPREENSÃO INTERCULTURAL DA IDEIA DE DIGNIDADE" de Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho e Saulo De Oliveira Pinto Coelho, analisa criticamente a ideia de dignidade, partido da filosofia kantiana e passando por seu contraponto e complemento na filosofia hegeliana, para identificar, como problemática básica, suas insuficiências no formalismo criticista. O artigo "CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO", de Rafaela Barbosa de Brito e Juliana Cidrão Castelo Sales trata do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, utilizando-se do método dedutivo, buscando realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. José Marcos Miné Vanzella e Zeima da Costa Satim Mori apresentaram "DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO HUMANO, INSTITUIÇÕES E GLOBALIZAÇÃO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN", em uma proposta de metodologia hermenêutica filosófica, abordando a questão de como democracia pode contribuir para um desenvolvimento econômico mais humano em resposta a globalização a partir do pensamento de Amartya Sen. Em "DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT", Daniel Machado Gomes e Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha anotam o direito à informação comportando os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Indicam Rodotà em uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa confrontando o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação. Luciano Gomes Dos Santos apresentou o tema "DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: CONTRIBUIÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUPERAÇÃO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS", analisando as relações entre direito, justiça social e reconhecimento intersubjetivo, investigando as contribuições às políticas públicas e superação das patologias sociais. O direito é apresentado como reconhecimento e libertação.

A justiça social é o reconhecimento da dignidade humana e sua participação nos bens da sociedade. “DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN” de Anna Laura Maneschy Fadel e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresentam o estudo entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção. O trabalho “INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO: ANÁLISES FILOSÓFICO-JURÍDICAS” de Juan Esteban Sanchez CIfuentes e Catalina Maria Gutierrez Gongora, mestrandos colombianos em intercâmbio na Brasil, refletem sobre a influência dos meios de comunicação na política e no direito, sob um viés filosófico-jurídico. Sob o entendimento de que a liberdade é condicionada, de uma forma muito considerável, pelos diferentes meios de comunicação, tanto os de massa como a Internet, podem-se gerar cenários que não têm sido muito estudados até o momento. “O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBES, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO” de Rodrigo Marcos Bedran propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. “O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA” de Luiz Mesquita de Almeida Neto aborda a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação, verificando a possibilidade de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica. A apresentação de “PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE É. DURKHEIM” de Geraldo Ribeiro De Sá, traz a pluralidade de princípios éticos e de práticas morais e jurídicas está presente no passado e presente. Ela está na raiz da compreensão, reconhecimento e convivência pacífica ou conflituosa entre etnias, religiões, nações, línguas, costumes, Estados e povos diferentes. Resgata temas como a moralidade e a imoralidade, a ordem e a desordem, crises e sua superação, o conflito e a colaboração entre capital e trabalho, a igualdade de valores entre culturas e civilizações distintas. O trabalho “PRUDENCIA E RAZOABILIDADE NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS NATURAIS: A PROPOSTA DE JAVIER HERVADA” de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Lucas Silva Machado, coloca uma problemática focada na compreensão do fenômeno jurídico, especificamente no que diz respeito aos direitos naturais. No esteio de Javier Hervada propõe que a ordem jurídica é composta por duas partes: uma natural e outra positiva. A percepção de cada uma dessas ordens se dá de forma distinta, precisamente por

conta de suas peculiaridades. Carlos Augusto Lima Campos apresenta “REVISITANDO O JUDICIÁRIO DE MONTESQUIEU” abordando o papel do judiciário na estrutura de separação de poderes, compreendendo o surgimento de seu protagonismo. Propõe-se uma releitura da obra “Do Espírito das Leis” de Montesquieu inserindo-a no contexto do sistema jurídico do antigo regime francês para demonstrar que a solução proposta no século XVIII correspondia ao contexto no qual o Judiciário era fonte de oposição ao poder político e legislativo. Em conclusão, tem-se que o atual protagonismo judicial não se opõe à clássica teoria da tripartição de poderes.

A Coordenação fez uma avaliação absolutamente positiva dos trabalhos, cuja relevância das atividades desenvolvidas no âmbito do GT está cristalizada no qualificado debate com abordagem interdisciplinar e sobre as múltiplas questões. As metas estabelecidas pelos pesquisadores, já consolidada nos vários Encontros e Congresso do CONPEDI, no sentido proporcionar um locus de debate acadêmico, e de ampliar a difusão do conhecimento foram , sem dúvida, alcançadas. O encontro interinstitucional transcorreu de forma ampla viabilizando também futuros diálogos. Os coordenadores agradecem a oportunidade da produtiva reunião acadêmica ressaltando a imprescindível e valiosa contribuição teórica de todos os pesquisadores participantes.

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasilia - UNB

Prof. Dr. Leonardo Rabelo, de Matos Silva - Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

# O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA

# COMPLEXITY PARADIGM AND LEGAL SCIENCE: CONSIDERATIONS AND POSSIBILITIES ABOUT THEORETICAL ASSIMILATION

**Luiz Mesquita de Almeida Neto** [1]

**Resumo**

Este trabalho pretende abordar a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação. O método utilizado é eminentemente indutivo, com pesquisa bibliográfica especializada sobre a matéria. O objetivo é verificar as possibilidades de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica.

**Palavras-chave:** Paradigma da complexidade, Edgar morin, Ciência jurídica, Possibilidades, Princípios

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work intends to approach the relation between complexity paradigm and legal science, tracing parameters of possibilities of interaction and assimilation. The method used is eminently inductive, with specialized bibliographic research on the subject. The goal is to verify the compatibility possibilities between the epistemological paradigm of complexity and the legal science.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Complexity paradigm, Edgar morin, Legal science, Possibilities, Principles

[1] Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito pela Damásio Educacional. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, concentração em Direito Econômico.

## 1. INTRODUÇÃO

O problema que deu início às pesquisas para este trabalho foi, basicamente, verificar as possibilidades e implicações de uma eventual relação entre o Direito, enquanto ciência jurídica, e o Paradigma da complexidade, enquanto construção filosófica e metodológica, analisando as implicações e possibilidades deste cotejo. Os questionamentos que guiaram a curiosidade do estudo foram, basicamente, os seguintes: (a) é possível falar em complexidade no âmbito das ciências jurídicas?, e; (b) quais as consequências de uma eventual aplicação do paradigma da complexidade ao estudo das relações jurídicas?

O tema central trata da construção teórica do paradigma da complexidade, e os objetivos do trabalho foram, basicamente, estabelecer conexões entre este tema e as ciências jurídicas – no âmbito particular da filosofia jurídica.

A metodologia adotada para este trabalho foi indutiva, de cunho eminentemente bibliográfico e documental, a partir da análise conceitual do tema supramencionado e de suas possíveis relações com o Direito, para, em um segundo momento, tratar de considerações e possibilidades filosóficas envolvendo a aproximação, de método e principiológica, envolvendo os dois parâmetros de pesquisa (complexidade e Direito).

A justificativa para a realização destes estudos pode ser apreendida de maneira dúplice. Em termos sociais, verifica-se que a superação de um paradigma científico estritamente moderno condiz com os objetivos epistemológicos contemporâneos, atinentes à humanização e equidade, padrão ético relevante na produção do conhecimento. Por outro lado, em termos científicos, o estudo sobre o tema deste artigo, nos mais variados ramos do saber, e a utilização de seus instrumentos e aplicações decorrentes da complexidade, abrem o horizonte para novas expansões e construções, particularmente no campo das ciências sociais, primando por um diálogo de saberes que transcende a interdisciplinaridade e pela apreensão de conteúdo através de sistematizações que transcendem a lógica linear simplificadora.

## 2. A TEORIA DA COMPLEXIDADE E O DEBATE JURÍDICO

A era Moderna é marcada por diversas revoluções inicialmente liberais e, em um segundo momento, sociais (ou proletárias). Estas revoluções (movimentos sociais) inauguram uma nova forma de produção econômica, uma nova forma de organização social e, também,

no que mais se torna pertinente a este estudo, traz uma nova epistemologia. E por epistemologia pode-se designar o estudo do conhecimento, ou, em linhas gerais, a maneira como um indivíduo interage com o mundo à sua volta e apreende conhecimentos, a partir de suas experiências práticas (fundo mais empírico) ou de suas cogitações e formulações de pensamentos (fundo mais racionalista).

Ocorre que, pelo que se tem nos dias atuais, é possível esclarecer, com certa segurança, que esta construção de conhecimentos é estabelecida através daquilo que se convencionou chamar de "paradigma", que pode ser entendido como um conjunto de ideias, princípios e valores que são considerados básicos, elementares, de maneira inconsciente, ou pelo menos inconteste, através de um consenso social estabelecido, por membros de uma dada comunidade[1]. Assim, pode-se dizer o seguinte:

> Todo o conhecimento opera por seleção de dados significativos e rejeição de dados não significativos: separa (distingue ou desune) e une (associa, identifica); hierarquiza (o principal, o secundário) e centraliza (em função de um núcleo de noções mestras). Estas operações, que utilizam a lógica, são de facto comandadas por princípios "supralógicos" de organização do pensamento ou *paradigmas*, princípios ocultos que governam a nossa visão das coisas e do mundo sem que disso tenhamos consciência.[2]

A modernidade legou para a posteridade, neste tema, uma forma de apreensão de conhecimento específica (ou pelo menos a revalorização e senso de prevalência de um tipo de saber), que pretendia se estabelecer como superior às demais (particularmente em relação ao senso comum), sendo que tal fórmula resultava no conhecimento "científico". Neste contexto, o saber científico se torna, desde a modernidade, um paradigma que rege a apreensão de conhecimentos entre o homem e os fatos, circunstâncias e até pessoas à sua volta. Na sua origem, tal formulação epistemológica foi significada e consubstanciada pelo método chamado "cartesiano" (referência ao seu proponente, Descartes[3]), que, ao estabelecer uma metodologia de cunho empírico na apreensão de conhecimentos, definiu os princípios de um paradigma que prima pela disjunção, ou dualidade, linearidade e por uma grande simplificação, ou especialização, na produção do conteúdo.

Provavelmente a maior premissa da construção cartesiana seja a disjunção, ou dualismo, da qual provêm os demais postulados. Para Descartes, a ciência diferia em relação

---

[1] KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

[2] MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Lisboa: Piaget, 2001. (pp. 14-15).

[3] DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

às demais formas de conhecimento por um processo metodológico que se baseava na observação de um fenômeno experimental. Além do empirismo que pautava o procedimento, o gesto de observar precisaria ser realizado nos termos em que o observador se afastasse do objeto analisado, para que o seu envolvimento não afetasse, de nenhuma forma, a imparcialidade que levaria a uma produção livre de juízos de valor (marca do senso comum ao qual Descartes fortemente se opunha). Atualmente, muitos autores abordam pejorativamente, em certa medida, esta noção, em muito pela impossibilidade real desta neutralidade sem envolvimento por parte do observador, como se observa, por exemplo, em:

> (...) comecemos, então, pelo "penso, logo existo". Considerada literalmente, a afirmação ilustra exatamente o oposto daquilo que creio ser verdade acerca das origens da mente e da relação entre a mente e o corpo. A afirmação sugere que pensar e ter consciência de pensar são os verdadeiros substratos de existir. E, como sabemos que Descartes via o ato de pensar como uma atividade separada do corpo, essa afirmação celebra a separação da mente, a "coisa pensante" (*res cogitans*), do corpo não pensante, o qual tem extensão e partes mecânicas (*res extensa*).
>
> (...).
>
> É esse o erro de Descartes: a separação abissal entre o corpo e a mente, (...); a sugestão de que o raciocínio, o juízo moral e o sofrimento adveniente da dor física ou agitação emocional poderiam existir independentemente do corpo. Especificamente: a separação das operações mais refinadas da mente, para um lado, e da estrutura e funcionamento do organismo biológico, para o outro.[4]

Tal método, que encerra uma concepção epistemológica onde seria possível a observação imparcial e equidistante de um objeto (disjunção, dualismo, separação entre observador e objeto), em um processo eminentemente empírico, onde o observador seria dotado com conhecimentos pré-existentes e especializados para a tarefa, formulou um paradigma que dominou a modernidade e, talvez em algum grau e importantes escalas, tem sido vigente até os dias atuais.

Esta construção, entretanto, não foi aceita apenas pelos cientistas, que produziam conhecimentos especializados, mas também pela comunidade em geral, dotando o saber científico de um grau de autoridade e certeza que, inclusive, já foi objeto de debates e reformulações[5]. O ponto é que, ao longo dos últimos séculos, a ciência se tornou política e socialmente relevante, em muito aliada ao projeto político típico da modernidade. Assim, tem-se que:

---

[4] DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. (pp. 279-280).

[5] POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2007.

> Ao longo de toda a era moderna, a razão legislativa dos filósofos combinou bem com as práticas demasiadamente materiais dos Estados. O Estado moderno nasceu como uma força missionária, proselitista, de cruzada, empenhado em submeter as populações dominadas a um exame completo de modo a transformá-las numa sociedade ordeira, afinada com os preceitos da razão. A sociedade racionalmente planejada era a *causa finalis* declarada do Estado moderno. (...). Ele (Estado moderno) deslegitimou a condição presente (selvagem, inculta) da população e desmantelou os mecanismos existentes de reprodução e auto – equilíbrio. Colocou em seu lugar mecanismos construídos com a finalidade de apontar a mudança na direção do projeto nacional.[6]

Como se nota da exposição, a epistemologia, mesmo esta pretensamente imparcial, típica da modernidade, guiada por paradigmas, não reproduz apenas a ciência, mas toda uma forma de viver e de se relacionar com o mundo, possuindo desdobramentos políticos, econômicos e sociais. A transformação dos elementos reais, fáticos, circunstanciais, e até ideológicos e culturais, em objetos "de estudo", a partir de uma ótica extremamente racional (que concebe no anverso da razão, do observável, o real motivo de sua ojeriza) não é mais um processo científico e esclarecido, reproduzido em um laboratório por um cientista extremamente habilitado, mas é, sim, projeto político que reflete um modo de vida repercutido mimeticamente pela comunidade, que muitas vezes assimila um paradigma epistemológico, como este moderno, de maneira totalmente irreflexiva. Assim, por exemplo, analisando as consequências ecológicas deste estilo de vida, Enrique Leff observa o seguinte:

> (...). A excessiva objetivação da natureza na ordem econômica produz seu reflexo deformado na antropologia, que estabeleceu a análise da cultura através de uma estrutura simbólica sem relação com a natureza. Dali nasce a preocupação em voltar à natureza esquecida para arraigar o pensamento no Real, para recuperar um "paradigma perdido" (Morin, 1973), que, como fonte de objetividade, abra a possibilidade de recompor o mundo dividido e fragmentado pelo conhecimento.[7]

O conhecimento científico produzido na modernidade segrega, classifica e desune elementos a partir de conceitos e classificações que obedecem a um paradigma que, por sua vez, fornece critérios aparentemente assertivos e objetivos, mas que são baseados em universos hoje concebidos, pela própria ciência, como complexos e inumeráveis em suas possibilidades. As conclusões lineares da ciência, não raro, são tidas como simplificadoras, porque na verdade reduzem a complexidade de um fato, ou de um dado da realidade, e a sua gama de possibilidades de contingência, a uma conclusão baseada no universo limitado de um observador que – como já se sabe claramente nos dias atuais – sequer pode oferecer uma real e efetiva característica de imparcialidade a tais estudos.

---

[6] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999. (p. 29).

[7] LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. (p. 77).

Com base nestas observações, a disjunção original assume outra dimensão, passando a classificar o mundo ao redor, etiquetando-o com formulações advindas das conclusões obtidas através do paradigma supra mencionado. Sobre este problema específico, já se disse que:

> Classificar algo significa separar, segregar. Significa primeiro postular que o mundo consiste em entidades discretas e distintas; depois, que cada entidade tem um grupo de entidades similares ou próximas ao qual pertence e com as quais conjuntamente se opõe a algumas outras entidades; e por fim tornar real o que se postula, relacionando padrões diferenciais de ação a diferentes classes de entidades (a evocação de um padrão de comportamento específico tornando-se a definição operacional de classe). Classificar, em outras palavras, é dar ao mundo *estrutura*: manipular probabilidades, tornar alguns eventos mais prováveis que outros, comportar-se como se os eventos não fossem causais ou limitar ou eliminar sua causalidade.
>
> Através da sua função nomeadora / classificadora, a linguagem se situa entre um mundo ordenado, de bases sólidas, próprio a ser habitado pelo homem, e um mundo contingente de acaso no qual as armas da sobrevivência humana – a memória, a capacidade de aprender – seriam inúteis, senão completamente suicidas. A linguagem esforça-se em sustentar a ordem e negar ou suprimir o acaso e a contingência.[8]

Se o mundo atualmente é líquido, complexo, ou pós-moderno, é algo difícil de precisar. O fato é que, não obstante o progresso científico assombroso, o paradigma moderno frustrou suas promessas da modernidade, particularmente quanto às suas implicações sociais, econômicas e ecológicas, e o homem ocidental, órfão dos ideais que lhe trouxeram até aqui, e espantado com o que sua megalomania produzira no mundo ao seu redor, esforça-se por reconstruir uma epistemologia para os dias atuais, sobre os escombros de uma ciência vergastada.

## 2.1. Uma visão complexa

Neste cenário realmente intrincado e cortado por múltiplas formulações que advogam uma solução para um estado de desânimo e frustração no Ocidente, surge a figura de Edgar Morin, e a teorização do que tal autor tem chamado de "complexidade". Trata-se, em um primeiro momento, de uma conjunção de objeções ao paradigma típico da modernidade, acima exposto, e, em seguida, de uma reconstrução paradigmática que integre as formas de saber (inclusive a científica hoje tradicional) em uma interação que produza um conhecimento não reducionista ou simplificador.

---

[8] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999. (pp. 9-10).

Para Morin, o pensamento complexo já traz em sua designação um termo importante. Portanto, "complexidade", para este autor, consiste em:

> O que é complexidade? À primeira vista, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido em conjunto) de constituintes heterogéneos inseparavelmente associados: coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Na segunda abordagem, a complexidade é efectivamente o tecido de acontecimentos, acções, interacções, retroacções, determinações, acasos, que constituem o nosso mundo fenomenal.[9]

De saída, o autor esclarece o que o pensamento complexo não é. Ou melhor, refuta duas ilusões comuns acerca da sua construção, quais sejam: (a) a crença de que elimina o raciocínio simplificador – na verdade, a complexidade integra este raciocínio com outras formas e outras áreas do saber, e; (b) a pretensão de que este novo paradigma conduza a uma nova forma de completude – o autor deixa claro que a sua teoria tem o firme propósito de não apresentar uma nova forma reducionista e simplificadora de produção do conhecimento. Assim, tem-se o seguinte:

> Será preciso dissipar duas ilusões que desviam os espíritos do problema do pensamento complexo.
>
> A primeira é crer que a complexidade conduz a eliminação da simplicidade. A complexidade aparece certamente onde o pensamento simplificador falha, mas integra nela tudo o que põe ordem, clareza, distinção, precisão no conhecimento. (...).
>
> A segunda ilusão é confundir complexidade e completude. (...). Neste sentido o pensamento complexo aspira ao conhecimento multidimensional. Mas sabe, à partida, que o conhecimento completo é impossível: um dos axiomas da complexidade é a impossibilidade, mesmo em teoria, de uma omnisciência.[10]

Assim, o objetivo da construção é conferir à epistemologia a possibilidade de produzir um saber que, ao mesmo tempo, contemple a realidade contingencial dos fatos, sem dissociar o dado produzido da realidade, mesmo até divergente, preservando as diversas instâncias do conhecimento. O sentido da formulação está no significado do termo "complexidade", que é o de ser "tecido em conjunto", refutando-se assim o primado de que o conhecimento científico seria unívoco, necessariamente sobrepujante de um senso comum mais integrado com noções históricas e tradicionais do saber. Este conhecimento científico persiste, porém integrado com outras formas e outras áreas de saber diferentes da ciência (transdisciplinaridade).

---

[9] MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Lisboa: Piaget, 2001.

[10] MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Lisboa: Piaget, 2001. (pp. 8-9).

Da mesma forma, a validade do conhecimento científico e a certeza de suas asserções são relativizadas, em um confronto ao primado da certeza científica, releitura da falseabilidade do que o próprio Karl Popper já havia feito[11].

Neste ponto, Morin apresenta um método (que é também um princípio sistematizador do saber), que fundamenta a organização do processo epistemológico. Trata-se de uma construção paradoxal, o "unitas multiplex", onde o que importa é que os diferentes modos de conhecimento (científico, tradicional, senso comum), e as diferentes instâncias de abordagem do conteúdo (o saber local, o saber global) possam coexistir, em um nível, com as suas peculiaridades e especificidades, e formar, em outra medida, um todo unitário. Aqui, por exemplo, tem-se que "(...), as abordagens parciais, locais e regionais perdem a unidade e a globalidade, enquanto as abordagens globais ou unitárias perdem as particularidades e a multiplicidade, todas dissolvendo o que deveria ligá-las, isto é, a complexidade"[12].

O que importa destacar é que, diferentemente da noção tradicional, o todo não é simplesmente a soma das partes (apesar de que esta forma de interação possa aparecer, acidentalmente, em uma forma de análise que contemple outras hipóteses). O conjunto, unitário, possui um campo de cogitação, e uma dinâmica, próprios e distintos da análise individualizada e pormenorizada de cada parte que o compõe, e a inter – relação que os une em um mesmo sistema é extremamente rica e variável, fazendo com que a observação de uma parte possa resultar em uma formulação de conhecimento que, não necessariamente, sirva de base, ou seja útil, para a verificação do todo, e vice versa. Assim, as instâncias de saber global e particular permanecem, muito embora não estejam imbricadas em nenhuma lógica linear de causalidade. Sobre este ponto, diz-se o seguinte:

> O sistema se apresenta primeiro como *unitas multiplex* (Angyal, 1941), ou seja, paradoxo: considerado sob o ângulo do Todo, ele é um e homogêneo; considerado sob o ângulo dos constituintes, ele é diverso e heterogêneo. (...).
>
> (...).
>
> A idéia de unidade complexa adquire densidade se pressentimos que não podemos reduzir nem o todo às partes, nem as partes ao todo, nem o uno ao múltiplo, nem o múltiplo ao uno, mas que precisamos tentar conceber em conjunto, de modo complementar e antagônico, as noções de todo e de partes, de um e de diversos.[13]

---

[11] MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. (pp. 37-40).

[12] MORIN, Edgar. **O método 3: conhecimento do conhecimento**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. (p. 96).

[13] MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. (p. 135).

Para articular esta nova construção, que busca aglutinar conhecimentos em sistemas complexos, que incluem a diversidade, em oposição à forma excludente de classificação e sistematização tradicionais, é preciso romper com a organização de conteúdos a partir da lógica moderna linear de causalidade. Assim é que Morin constrói dois princípios básicos, entre outros que os integram, denominados dialógico e recursivo.

O princípio dialógico vem a ser uma expansão do anterior princípio dialético. Se bem que Hegel de fato tenha feito esforços no sentido de contemplar, no método científico, a integração do elemento antagônico, e admitindo que este elemento, de fato, atua sobre e imbrica em um resultado final, a lógica utilizada pelo autor ainda é, na visão de Morin, muito limitada.

Assim é que, para Hegel[14], a relação na produção do conhecimento (baseada nas contradições do espírito humano) se daria de forma dialética, entre dois opostos, onde uma proposição inicial – uma hipótese – encontra uma antítese – antagônica à hipótese inicial – ao passo em que as duas se afetam mutuamente para a extração de uma síntese – uma construção terciária, que contempla as propriedades dominantes das duas proposições originárias. É forçoso admitir que, embora a riqueza da construção hegeliana tenha sido um avanço a seu tempo, o raciocínio é de fato muito linear aos olhos das possibilidades atuais.

Por este caminho é que Morin, partindo da análise do cérebro humano com os avanços tecnológicos de que se dispõe atualmente, chega à conclusão de que entre os fatores de constituição independente que sejam de alguma forma associados para a existência de um todo, deve haver aprioristicamente a possibilidade de uma relação complexa, que contemple não apenas o antagonismo e a síntese, mas também variáveis como os sentidos de complementaridade ou de concorrência. Assim, dito de uma melhor forma, nota-se que "O princípio dialógico pode ser definido como a associação complexa (complementar / concorrente / antagônica) de instâncias *necessárias em conjunto* à existência, ao funcionamento e ao desenvolvimento de um fenômeno organizado"[15].

Além da relação entre os fatores ser distinta, o seu resultado também o é. Ao contrário do que havia sido proposto na metodologia tradicional, a interação entre os fatores não produz uma síntese que assimila as características dos fatores originais e os supera, em

[14] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Parte I. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

[15] MORIN, Edgar. **O método 3: conhecimento do conhecimento**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. (p. 110).

uma relação causal, linear. Pelo contrário, o resultado desta interação ganha vida própria, e pode continuar sendo afetado por um dos fatores originais, tornar-se independente ou, até mesmo, incidir e ser a causa do fator original. Ou seja, a relação de causa e efeito linear é superada pelo princípio recursivo, que admite que os fatores atuem em afetações múltiplas e, ainda que em algum nível um resulte em causa de outro, o efeito pode, até mesmo, tornar-se causa do fator que lhe deu origem. Neste aspecto:

> Trata-se de um processo em que os efeitos ou produtos são, ao mesmo tempo, causadores e produtos no próprio processo, sendo os estados finais necessários à geração dos estados iniciais. Assim, o processo retroativo se produz / reproduz, sob a condição, claro, de ser alimentado por uma fonte, uma reserva ou um fluxo exterior. A idéia de circuito retroativo não é uma noção anódina que se limitaria a descrever um circuito, mas uma noção cibernética que designa uma retroação reguladora, revelando um processo organizador fundamental e múltiplo no universo físico, desenvolvido no universo biológico, que permite conceber a organização da percepção e a organização do pensamento, o qual se cristaliza conforme um circuito retroativo em que "computação / cogitação" se geram em cruzamento.[16]

Assim é que, por um lado, a lógica tradicional moderna concebe um sistema como a soma de seus componentes, a interação entre fatores como dialética que produz, em relação linear de causa e efeito, uma síntese que supera as suas causas.

Por outro lado, para o paradigma da complexidade, o raciocínio pode ser organizado em sistemas que guardam, quanto a seus componentes, uma relação paradoxal, de existência mútua e autônoma para fins didáticos (o que varia é meramente o prisma da análise, o ângulo que se enxerga), cujos elementos interagem através dos princípio dialógico (que concebe várias possibilidades, como complementaridade, concorrência, etc.), onde resultados (efeitos) não superam as causas, e podem inclusive ser causas das causas originais, em um circuito retroativo, que não elimina os seus elementos, nem os posiciona definitivamente em um dado ponto da cadeia, mas admite vários reposicionamentos e imbricações múltiplas ao longo de um fluxo.

Desta forma é que as análises parciais (das partes, locais) e universais (do todo, global) possuem inter-relações recursivas, de mútua afetação, mas uma não exclui a outra, e o todo e as partes guardam cada uma em si a própria existência paradoxal e independente, consubstanciando a construção denominada pelo autor como *Unitas multiplex*.

> É que, na verdade, mais do que envio mútuo, a inter-relação que liga a explicação das partes à do todo e vice-versa é de fato um convite a uma descrição e a uma explicação recursivas: a descrição (explicação) das partes depende da do todo que

[16] MORIN, Edgar. **O método 3: conhecimento do conhecimento**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. (p. 113).

> depende da das partes, e é no circuito "partes / todo" que se forma a descrição ou explicação.[17]

A unidade dos sistemas – o ponto que os une – seria, na verdade, o que Morin chama de princípio hologramático, que se consubstancia através das características ou partes do todo que são inscritas, ou ínsitas, na parte. Desta forma, o raciocínio é que:

> O princípio hologramático generalizado que formularemos aqui ultrapassa o limite da imagem física construída por laser. Talvez se trate de um princípio cosmológico essencial. De toda maneira, ele diz respeito à complexidade da organização viva, à complexidade da organização cerebral e à complexidade socioantropológica. Pode-se apresentá-lo assim: *o todo está de certa maneira incluído* (gravado) *na parte que está incluída no todo*. A organização complexa do todo (*holos*) necessita da inscrição (gravação) do todo (holograma) em cada uma das suas partes contudo singulares, assim, a complexidade organizacional do todo necessita da complexidade das partes, a qual necessita retroativamente da complexidade organizacional do todo. Cada parte tem a sua singularidade, mas nem por isso representa puros elementos ou fragmentos do todo; trata-se ao mesmo tempo de micro – todos virtuais.[18]

O que não quer dizer – como já observado nas objeções apriorísticas – que o sistema tradicional e moderno seja refutado, mas apenas que ele é uma entre inúmeras hipóteses de relações entre fatores a ser consideradas. Da mesma forma, o conhecimento extraído deste método não significa – tanto quanto suas inter relações – uma forma unívoca, exclusiva e definitiva de explicação de um fato, concebendo a interação com outros dados e outras formas de conhecer.

## 2.2. A complexidade e o Direito

Tem sido recorrente o debate acerca da natureza científica do Direito. Contudo, tal discussão seria mais pertinente a uma noção de ciência mais formal e estrita. Atualmente, parece seguro afirmar a cientificidade dos ramos jurídicos, a partir dos critérios de falseabilidade e do caráter não dogmático do seu conteúdo. Neste sentido, tem-se que "Se a cientificidade hoje decorre da possibilidade de falseamento ou do caráter não dogmático do conhecimento, consistindo nos caracteres da relatividade e da provisoriedade, não há porque

[17] MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. (p. 158).

[18] MORIN, Edgar. **O método 3: conhecimento do conhecimento**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. (pp. 113-114).

não se atribuir tais características ao estudo do Direito (MACHADO SEGUNDO, 2010, p. 117), que também é ciência, e que se contamina pela incerteza"[19].

Portanto, pensa-se não haver muito fundamento para a posição que sustenta a não cientificidade de um empreendimento tal como a ciência jurídica. Razão assiste, de fato, à crítica tradicional, ao afirmar que o objeto de estudo do Direito não se comporta de maneira muito científica, e que tampouco se amolda às conclusões extraídas dos sábios desta área, ou que seu método na verdade seria em muitas ocasiões puramente nominalista e auto referente. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, que:

> O Direito é uma disciplina argumentativa. Qualquer que seja a questão ou problema que tenhamos em mente, se o colocarmos como uma questão ou problema jurídicos, procuraremos uma solução ou resposta em termos de uma proposição que pareça adequada do ponto de vista do Direito (ao menos discutivelmente adequada, ainda que o preferível seja uma proposição definitivamente adequada). Para verificar se essa proposição é razoável, ou mesmo definitiva, pensamos nos argumentos que podem ser levantados a favor da resposta ou solução proposta. Podemos então testar esses argumentos que acabamos de desenvolver por meio da construção de todos os contra-argumentos que pudermos imaginar. Se tal proposição favorece um lado da controvérsia, outra proposição favorecerá o outro lado. Pensando sobre qual parece ser o argumento ou os argumentos mais fortes de um lado, nós testamos a força dos argumentos desse lado.[20].

Apesar da critica pertinente, parece bastante razoável afirmar que as objeções são mais dirigidas ao objeto de estudo – à prática cotidiana de se aplicar uma regra a um caso, de decidir uma lide, de formular uma lei –, do que propriamente ao esforço cognitivo, empírico ou teórico, que procura sistematizar e subsidiar a construção de um ordenamento jurídico mais condizente com os princípios extraídos dos paradigmas epistemológicos de cada época.

Aliás, tornam-se quase naturais as dificuldades práticas e cotidianas pelas quais o Direito padece, uma vez que se trata de um objeto de estudo que, visto por outro lado, é um ponto nodal de interesse da comunidade, escrutinado pela opinião pública e por grupos de pressão das mais diversas ordens sociais, que buscam influenciar, com interesses sociais, políticos e econômicos diversos, qualquer das etapas da vida social que a ciência jurídica, concorrentemente, analisa. É recorrente, então, e bastante documentado em ciência política, que ocasionalmente tais interesses sobressaiam em detrimento de um conhecimento

---

[19] BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. José Rubens Morato Leite (orientador). Tese apresentada ao Curso de Doutorado, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2015. (p. 49).

[20] MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. (pp. 19-20).

tipicamente científico na orientação de um intérprete, na atuação de um advogado, na elaboração de uma lei.

Porém, este panorama fático, de modo algum depõe contra a cientificidade do conteúdo ali produzido. Veja que, se o Direito de um país pode vir a formular uma lei que não condiz com os ditames do melhor conhecimento abalizado pelas ciências jurídicas, isso em nada depõe contra a ciência social que analisou e, mais livre das pressões sociais por que passam os legisladores, elaborou um saber notadamente esclarecido. O mesmo raciocínio se aplica a um estudioso que se esmera em formular um conhecimento que se emoldura em uma regra processual que um magistrado, por alguma contingência da vida, não consegue aplicar. A prática cotidiana das relações sociais adjetivadas como jurídicas, que consubstanciam o objeto de estudo desta ciência, se por vezes se afastam do conhecimento científico produzido pelo campo de estudos pertinente, ou do dever ser nominal estabelecido em regras científicas extraídas de tais formulações, em nada afetam a construção científica em si.

Na verdade, neste ponto específico, o paradigma da complexidade é extremamente relevante: há uma forma de conhecimento, tradicional e não científico, eminentemente cultural, pautado por valores históricos e tradicionais, que rege boa parte das tensões e relações sociais jurídicas, e que permanece válida, ao lado de outra forma de conhecimento, científica – com falseabilidade e não dogmática –, que, a partir de um método próprio, ao analisar o mesmo fenômeno, também preserva sua validade e oferece subsídios à sociedade.

Todas estas formas de conhecimento interagem, em uma relação dialógica, e a ciência, a cultura, a diversidade, todas confluem para um diálogo de saberes, na construção de um objeto maior, o Direito, enquanto ciência que, ao mesmo tempo em que é formulado no conjunto e na interação destas relações e formas de saber, também é um todo autônomo, que possui vida própria e, inclusive, afeta e altera substancialmente as relações e as formas de conhecimento que lhe criaram e alteraram, em uma relação de mútua imbricação que deixa patente o sistema retroativo e o princípio recursivo previstos no paradigma da complexidade.

Não há muito sentido, assim, em questionar a cientificidade do Direito, especialmente se verificados os postulados e critérios contemporâneos para a classificação de uma forma de conhecimento como científico (possibilidade de falseamento e caráter não dogmático) e se enfocada a análise pelo prisma do paradigma da complexidade. Se o Direito é ciência – e ainda é mais reforçado que o seja, à luz da complexidade – naturalmente suas

análises são afetadas com a adoção de uma nova epistemologia. E este ponto também não é nenhuma novidade para a ciência jurídica.

Com efeito, é razoavelmente pacífico, e possível de se afirmar com segurança, que o Direito tem acompanhado as mudanças mais significativas na área da epistemologia ao longo dos tempos. Assim é que, a partir de uma primeira fase naturalista, mas ainda no contexto da modernidade, o Direito assumiu um caráter extremamente positivista, condizente à adoção de um paradigma epistemológico que havia angariado adesão social em sua época (particularmente eufórica nas áreas das ciências sociais). Sobre este ponto, tem-se que:

> O positivismo filosófico foi fruto de uma idealização do conhecimento científico, uma crença romântica e onipotente de que os múltiplos domínios da indagação e da atividade intelectual pudessem ser regidos por leis naturais, invariáveis, independentes da vontade e da ação humana. O homem chegara à sua maioridade racional e tudo passara a ser ciência: o único conhecimento válido, a única moral, até mesmo a única religião. O universo, conforme divulgado por Galileu, teria uma linguagem matemática, integrando-se a um sistema de leis a serem descobertas, e os métodos válidos nas ciências da natureza deviam ser estendidos às ciências sociais.[21]

O que se demonstra é que esta alteração substancial no método – que atingiu em boa medida todas as ciências sociais, e o Direito de modo particular – era uma alteração paradigmática proeminente na produção do saber. Buscar para as ciências sociais uma análise puramente dogmática, que não admitisse a projeção de valores do pesquisador sobre a realidade pesquisada, era algo muito drástico. Para se ter uma noção do quanto o positivismo jurídico era um reflexo desta visão filosófica sobre a epistemologia geral, é interessante a abordagem do trecho adiante:

> Essas tendências ideológicas, cujas intenções e efeitos políticos são evidentes, ainda prevalecem na dominação da atual ciência do direito, mesmo na aparente superação da Teoria do Direito Natural.
>
> É contra ela que se insurge a Teoria Pura do Direito, a qual apresenta o direito como ele é, sem legitimá-lo como justo ou desqualificá-lo como injusto; ela indaga do real e do possível, e não do direito justo. Nesse sentido, é uma Teoria do Direito justo e também uma Teoria do Direito radical-realista. Aproxima-se do direito positivo para avaliá-lo. Porta-se como ciência, sem compromisso com nada, como direito positivo, que procura entender sua existência e, através de uma análise, compreender-lhe a estrutura.[22]

A preocupação excessiva com a segurança jurídica, que nada mais era do que a ênfase que o Direito elaborara em correspondência à certeza científica aspirada pelo

---

[21] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (p. 239).

[22] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

positivismo filosófico, é apenas um entre tantos exemplos de como mudanças paradigmáticas significativas na epistemologia afetam a ciência jurídica, e até mesmo a prática do Direito.

Da mesma forma, a crítica geral ao paradigma da modernidade não passou despercebida à ciência jurídica, que a assimilou, e projetou diversas críticas específicas aos modelos modernos "puros" de concepção e filosofia acerca do fenômeno social em disceptação (positivismo jurídico e jusnaturalismo). Assim, pode-se dizer o seguinte:

> (...), a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Até mesmo a segregação da comunidade judaica, na Alemanha, teve início com as chamadas leis radicais, regularmente editadas e publicadas. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha aceitação no pensamento esclarecido.[23]

Ainda neste ponto, as construções não conclusivas e parciais do momento histórico conhecido como pós-modernidade, teve também sua versão na epistemologia jurídica, através do que se tem designado como "pós-positivismo"[24]. Em análise interessante, que demonstra inclusive pontos de contato com a presente matéria, tem-se que:

> Deve-se dizer, no entanto, que Perelman não torna simplesmente sua reflexão um pensamento antiformalista, no sentido da destruição do raciocínio lógico-formal. Ele esforça-se, sim, por definir as bases de uma lógica jurídica específica, de uma lógica que não se vale somente do raciocínio dedutivo, mas que se vale também, entre outras coisas, do raciocínio dedutivo. O que se procura identificar é a não – redução do raciocínio jurídico, sobretudo o judicial, com o raciocínio dedutivo.
>
> Perelman assinala que, para além de a pesquisa sobre o raciocínio jurídico deter-se sobre seu desenrolar dedutivo (premissa maior – premissa menor – síntese), deve antes verificar que a própria atividade de definição do conteúdo das premissas do raciocínio é uma atividade complexa para o juiz; a lógica judiciária não se resume à mera dedução de conclusões extraídas do texto da lei.[25].

É de se esperar, portanto, que uma mudança paradigmática deste nível, com a progressiva adesão científica a esta visão epistemológica da complexidade, impacte também as ciências jurídicas em vários pontos. Neste contexto, já se tem documentado, de modo

---

[23] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (p. 242).

[24] BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. José Rubens Morato Leite (orientador). Tese apresentada ao Curso de Doutorado, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2015. (pp. 58-59).

[25] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006. (p. 413).

substancial, a associação da teoria da complexidade à racionalidade ambiental e a influência destes vetores sobre o Direito ambiental. Sobre este aspecto, nota-se que:

> É preciso romper o imaginário jurídico formal e encaixotado da Epistemologia Jurídica, sendo o diálogo de saberes um caminho possível (e nunca a solução) para uma nova racionalidade jurídica que busque alinhar uma epistemologia ambiental a partir da complexidade, na esperança de poder contribuir, de alguma forma, com o Direito Ambiental. (...).
>
> (...).
>
> As inquietações são várias, mas é a busca pela resposta que permite conhecer algo além do que se esperava descobrir, talvez até mais encantador, desconstruidor e envolvente. Como dizia Heidegger, quem pensa grande, erra grande. Para tanto, vários barcos foram destruídos e uma nova barca se reergue.[26]

Do que foi exposto linhas atrás, percebe-se que o paradigma da complexidade, enquanto alteração epistemológica, constitui uma tendência relevante para as variadas formas de produção do conhecimento científico, inclusive no campo das ciências humanas e sociais, e, por consequência, ao campo científico do Direito.

É seguro afirmar que a complexidade representa uma tendência relevante no cenário jurídico mundial e brasileiro. Neste aspecto, é possível notar dois pontos de influxo e contato entre o Direito pós-positivista e os postulados da complexidade, que convergem para uma maior aproximação entre estas construções. São os casos da normatividade de princípios e da metodologia do diálogo das fontes. Como se pode ver, no tocante à construção da normatividade dos princípios, o que se tem é o seguinte:

> O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (...).
>
> Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.[27].

---

[26] BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. José Rubens Morato Leite (orientador). Tese apresentada ao Curso de Doutorado, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2015. (pp. 64-65).

[27] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. (pp. 90-91).

Por onde é nítido que a centralidade da argumentação no raciocínio jurídico, pautado em normas que podem ser ou regras ou princípios, dá azo para que a ética e a axiologia penetrem as discussões, abrindo um campo de possibilidades que permite a ampliação das construções teóricas eminentemente legalistas e positivistas, constantes da modernidade tradicional. Por outro lado, o diálogo das fontes é uma alternativa ao silogismo formal e positivista, concebendo as possibilidades de aplicação de normas jurídicas diversas para o mesmo caso, o que visualiza o ordenamento jurídico como um todo formado por vários diplomas legais, recheados de regras e princípios que não se excluem por um critério de fixação de validade, mas que se relacionam e dialogam entre si, em um sistema de coordenação que possui como centro a Constituição. Sobre esta questão, pode-se afirmar que "O diálogo das fontes é método de interpretação sistemática do direito que se fundamenta na possibilidade de aplicação coordenada das variadas fontes legais e normativas, considerando o efeito útil da interpretação jurídica a partir dos valores e normas constitucionais."[28].

Portanto, a partir destas construções, é possível inferir que o próprio Direito já não se adéqua totalmente a um paradigma moderno de ciência, e já se tem, ele próprio, em uma transição paradigmática que vai ao encontro da transição operada pela construção paralela e incidental do paradigma da complexidade.

## 3. CONCLUSÕES

Encerrando os presentes esforços, cumpre tecer considerações relativas aos questionamentos propostos em sede de problemas apresentados quando da introdução do artigo. Neste particular, e de acordo com a exposição acima, percebe-se que é perfeitamente possível tratar dos temas da complexidade no âmbito da ciência jurídica. Aliás, não é apenas possível, como também uma tendência contemporânea (de maneira especial, a complexidade tem sido relatada junto aos esforços da racionalidade ambiental, por exemplo).

Quanto às consequências de uma eventual aplicação do paradigma da complexidade ao estudo das relações jurídicas, o que se pode inferir, quanto a tal aspecto, é que, neste campo específico, no que toca à tradição filosófica desta área do saber, a complexidade tem se

[28] AZEVEDO, Fernando Costa de. **A proteção dos consumidores – usuários de serviços públicos no Direito brasileiro: uma abordagem a partir do diálogo das fontes**. In: Revista de Direito do Consumidor (Coord.: MARQUES, Claudia Lima). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 24, vol. 102, nov.-dez., 2015. p. 123-137 (pp. 130-131).

associado, em termos de referencial teórico, a construções típicas de retórica e argumentação, em um primeiro momento. Explica-se: uma boa parte das considerações neste item reside em desconstruir o raciocínio simplificador e linear, que no Direito teve sua maior manifestação no Positivismo Jurídico, o que associa a guinada epistemológica, muito embora de maneira indireta e não necessária, ao postulado de contingência e precariedade da realidade dos fatos, construção atinente às formulações argumentativas, típicas das teorias pós-positivistas.

Desta forma é que, pelo exposto acima, as análises de complexidade têm sido pertinentes às teorias argumentativas (centralidade da argumentação no raciocínio jurídico) que possuem em seu âmago a normatividade de princípios e o debate transdisciplinar envolvendo conteúdos jurídicos e éticos.

Contudo, as maiores possibilidades, no campo da complexidade, têm se relacionado no ponto dos sistemas. A construção, mais rica e contemporânea, de sistematização de conteúdo através dos princípios dialógico e recursivo, oferece possibilidades que extrapolam a formatação original e estanque do que se convencionou chamar de ordenamento, ou sistema, jurídico (por vezes ilustrado através de pirâmides, por exemplo, em função do raciocínio silogístico de validade). Nesta questão, o debate relativo à complexidade, como visto, tem sido associado à construção jurídica do "diálogo das fontes", e a formulação é no sentido de superar o raciocínio reducionista, e simplificador, de validade da norma jurídica exclusivamente aplicável ao caso, para contemplar novas possibilidades, como o debate, jurídico e ético, à luz de princípios constitucionais, como critério para verificação e construção de uma norma no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética & Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Karoline de Lucena. **Consumo, meio ambiente e sustentabilidade**. In: CUNHA, Belinda Pereira da, et. al. (Org.). Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 271-290.

AZEVEDO, Fernando Costa de. **A proteção dos consumidores – usuários de serviços públicos no Direito brasileiro: uma abordagem a partir do diálogo das fontes**. In: Revista de Direito do Consumidor (Coord.: MARQUES, Claudia Lima). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 24, vol. 102, nov.-dez., 2015. p. 123-137.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. José Rubens Morato Leite (orientador). Tese apresentada ao Curso de Doutorado, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Parte I. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

FOLLONI, André. **A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema**. In: Revista Direitos Humanos Fundamentais. Osasco: Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO. Impresso), a. 14, n. 1, pp. 63-91, jan./jun., 2014.

FOLLONI, André. **Reflexões sobre complexity science no direito tributário**. In: MACEI, Demetrius Nichele et. al. (coord.). Direito tributário e filosofia. Curitiba: Instituto Memória, pp. 24-37, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Lisboa: Piaget, 2001.

MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

MORIN, Edgar. **O método 3: conhecimento do conhecimento**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2007.